



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE CASCAVEL**

**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:  
85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com**

**Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
  - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): Este juízo

## DECISÃO

1. Ao mov. 89.560 as empresas recuperandas apresentaram embargos de declaração alegando que a cláusula 6.1.1 do plano prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em até 12 vezes a contar da data do trânsito em julgado das sentenças, autorização para o pagamento atualizado até a data do pedido de recuperação.

As Recuperandas informaram o pagamento do crédito de João Bosco dos Santos (evento 89.562)

AJ manifestou-se quanto o petitório de Francisco Osório apresentado no evento 89.473, querendo a intimação do seu procurador (evento 89.858).

As Empresas Recuperandas alegaram que foi pago o valor referente a Francisco Osório (mov. 89.862).



Relatório mensal (evento 89.864)

Pedido de esclarecimento do juízo trabalhista (evento 89.866).

O Administrador Judicial opinou pelo acolhimento do pedido de autorização judicial para hipotecar/alienar bens (evento 89.867)

A empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Insolvência noticiou a cessão de direitos creditórios em seu favor pela ENERGISA (evento 89.891).

Decido.

**2.** Preliminarmente, proceda a exclusão de RAMINA GONZALEZ e JANETE ELEODORO DA SILVA como terceiras interessadas, conforme postulado ao evento 88.952 e 89.554.

**3.** As Empresas Recuperandas e o Administrador Judicial informaram a quitação da verba quanto ao credor JOÃO BOSCO DOS SANTOS, conforme o evento 89.535 e 89.562. Assim, intime-se o seu procurador para ciência.

**4.** O Administrador Judicial manifestou-se quanto ao petitório apresentado pelo credor FRANCISCO OSÓRIO (evento 89.858) e as Empresas Recuperandas informaram o pagamento ao mov. 89.862. Destarte, intime-se o advogado signatário acerca da informação de quitação da verba prestada nos autos.

**5.** Ao evento 88020 as Empresas Recuperandas requereram a autorização para averbação de hipoteca no imóvel de matrícula nº 2.115 e alienação do imóvel de matrícula nº 35.213.

Sustentam que após uma série de negociações as empresas Cobb Vantress Brasil Ltda. e Agrogen Desenvolvimento Genetico S.A aceitaram conceder um limite de crédito para aquisição de aves matrizes, desde que fosse oferecido uma garantia hipotecária. Do mesmo modo, fechou acordo com a empresa a Nhandeara Transportes e Locação Ltda. para alienação do imóvel de matrícula nº 35.213, visto que se mostra mais vantajoso a alienação e



posteriormente a utilização do valor dos recursos na manutenção e desenvolvimento das atividades da empresa.

Instado, o Administrador Judicial opinou pelo acolhimento para autorização da alienação/hipoteca dos bens (evento 89.867).

O art. 66 da lei 11.101/2005 prevê o seguinte quanto a oneração de bens ou direitos:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

Assim, desde que devidamente previsto no plano, mostra-se possível a oneração de bens de seu ativo não circulante.

Em análise ao PRJ, denota-se que há expressa previsão de venda de ativos não circulantes das Recuperandas, na forma da Cláusula 4.3:

**4.3. Alienação e Oneração de Ativo Não Circulante.** As Recuperandas poderão alienar, vender, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente (ativo não circulante), sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que em prol do desenvolvimento de suas atividades e/ou da captação de novos recursos por meio de Financiamento DIP.

Tal cláusula, inclusive, foi objeto de análise da decisão de evento 70825 (homologação do plano), reconhecendo a sua validade e, portanto, indicando que o procedimento de venda de bens do ativo permanente não precisará de autorização judicial prévia.

Além disso, é certo que se deve autorizar a alienação de bens sempre que a prática desse ato contribuir para a reorganização da empresa e para satisfação dos direitos dos credores.

*In casu*, a hipoteca do bem imóvel tem como escopo a aquisição de aves matrizes com melhores condições de pagamento, o que é necessário para a continuidade das atividades principais da Empresa Recuperanda. Do mesmo modo a alienação do imóvel irá contribuir para o desenvolvimento das suas atividades, assim como do pagamento dos credores.

Deste modo, a oneração dos bens em questão possui a finalidade de desenvolver as atividades da empresa e captação de novos recursos, em consonância com o que ficou firmado



no plano de recuperação judicial.

Outrossim, convém mencionar que o Administrador Judicial apresentou manifestação favorável quanto à pretensão de venda/hipoteca dos bens da Recuperanda, do que pode inferir que a medida em questão é apta a atingir o resultado que dela se espera.

Em face disso, **defiro** ao pedido de evento 88020, a fim de **autorizar** que o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR promova a averbação da hipoteca no imóvel de matrícula nº 2.115, em favor da empresas Cobb Vantress Brasil Ltda. e Agrogen Desenvolvimento Genetico S.A, a fim de que seja efetivado o contrato de compra e venda de Aves Matrizes, bem como a lavratura de escritura pública e seu registro para a transferência do imóvel de matrícula nº 35.213 em favor da empresa Nhandeara Transportes e Locação Ltda.

**5.1.** Serve a presente decisão como ofício para cumprimento.

**6.** Ao evento 89560 as Empresas Recuperandas apresentaram embargos de declaração contra a decisão de mov. 88287, alegando que a cláusula 6.1.1 do plano de recuperação judicial prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em até 12 meses, a contar da data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo. Em razão disso, postula que os créditos habilitados não devem ser pagos de imediato, mas sim, no prazo estabelecido. Ainda, ponderou que deve ser autorizado o pagamento dos valores devidos aos credores trabalhistas com a correção até o pedido de recuperação judicial (art. 9º, II da lei 11.101/2005).

**6.1.** Recebo os declaratórios apresentados, porque tempestivos, e, no mérito, concedo-lhes parcialmente o almejado provimento.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Os declaratórios merecem parcial acolhimento.

Necessário reconhecer a existência de omissão na decisão embargada, eis que não considerou os termos da cláusula prevista no plano de recuperação judicial homologado por este Juízo.

Observa-se, portanto, que quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, o plano de recuperação judicial previu o seguinte (evento 70685.2):



**6.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas (Classe I).** Os Créditos Trabalhistas serão pagos, sem deságio, em uma ou mais parcelas, consecutivas ou não, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ, corrigidos pela TR (Taxa Referencial) e acrescidos de 1% (um por cento) ao ano a contar da Homologação do PRJ, sendo certo que Créditos Trabalhistas de valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos, sem deságio, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do PRJ.

**6.1.1. Créditos *Sub Judice*.** Eventuais créditos trabalhistas *sub judice* somente serão habilitados na Recuperação Judicial e incluídos na Lista de Credores, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso, que fixarem os respectivos valores devidos pelas Recuperandas. O pagamento desses Créditos Trabalhistas será realizado, sem deságio, em uma ou mais parcelas, consecutivas ou não, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso, corrigidos pela TR (Taxa Referencial) e acrescidos de 1% (um por cento) ao ano a contar do trânsito em julgado das sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias

Deste modo, quanto aos créditos *sub judice*, deve seguir o pagamento conforme disposto no PRJ, ou seja, o prazo para seu adimplemento é em até 12 vezes, a contar do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo.

Os demais créditos trabalhistas deverão ter sua quitação imediata, no caso de já ter transcorrido o prazo previsto na cláusula 6.1 do PRJ.

Contudo, não merece respaldo a alegação relativa à atualização dos créditos trabalhistas.

É certo que a lei 11.101/2005, em seu art. 9º, II prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, eventuais créditos habilitados que eventualmente foram atualizados de modo diverso devem ser objeto de impugnação específica pelo incidente processual adequado e não mera justificativa genérica para o não pagamento dos débitos.

Portanto, em duas oportunidades já restou decidido sobre isso, de modo que reitero que novas manifestações nesse sentido serão consideradas como litigância de má-fé e punida com multa.

Assim, mantenho incólume a decisão de evento 88287.1 quanto a este ponto.

Em razão do exposto, revejo o posicionamento exarado ao evento 88.287, a fim de



determinar que os créditos *sub judice* sejam quitados nos prazos previsto na cláusula 6.1.1 do PRJ.

Cumpra mencionar, por oportuno, que a incorreção da atualização dos créditos trabalhistas não pode ser considerada como óbice ao pagamento.

**6.2.** Em face do exposto, **conheço e acolho parcialmente** os embargos de declaração, eliminando a omissão existente na decisão embargada.

**7.** Quanto às manifestações dos credores nos autos, tanto informando os dados bancários, como pedindo esclarecimentos das Empresas Recuperandas, saliento, em mais uma oportunidade, que este Juízo não irá analisar as alegações, tendo em vista que deverão ser requisitadas diretamente às Recuperandas ou AJ, de forma administrativa,

Ainda, eventual insurgência sobre o valor ou classificação do crédito deverá ser apresentada em apenso, conforme exaustivamente consignada na decisão de evento 88287.1.

**8.** Proceda a substituição processual do Banco Votorantim S.A para o atual credor Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, conforme requerido ao mov. 88971.1.

**9.** Intime-se as Empresas Recuperanda e o AJ para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto a penhora no rosto dos autos informado ao mov. 89066.1, assim como o petitório apresentado ao evento 89891.1

**10.** Presto os seguintes esclarecimentos quanto as solicitações apresentadas pela 3ª Vara do Trabalho de Cascavel.

**10.1.** Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas Recuperandas, ainda que fixados em reclamatória trabalhista, a natureza do crédito será definida pela data da sentença que os fixou. Assim, se a sentença for proferida antes do pedido de recuperação judicial, o crédito será concursal; se posterior, o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser classificado como extraconcursal, conforme o entendimento do STJ (REsp 1.841.930/SP).



**10.2.** Do mesmo modo ocorre com os honorários periciais referente aos trabalhos produzidos nas reclamatórias trabalhistas, os quais são considerados extraconcursais caso sejam fixados em data posterior a 03/08/2016, nos termos do art. 49 da lei 11.105/2005.

**10.3.** Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante/trabalhador aos patronos da empresa recuperada, os quais devem ser abatidos do crédito do empregado, em consonância com o art. 791-A, §4º da CLT, deverá ser realizada a certidão de habilitação trabalhista da seguinte forma: realizar a atualização do crédito até o pedido de recuperação judicial (03/08/2016) e em seguida deduzir o valor fixado dos honorários sucumbenciais da quantia devida.

Tal valor, portanto, não deve fazer parte da certidão para habilitação na presente recuperação judicial, devendo constar apenas como informação a dedução realizada.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jm*.

*(Assinado digitalmente)*

**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**

Juíza de Direito

